



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028712-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravada ANA MARIA FERREIRA SARMENTO RITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5418

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2028712-92.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO CAETANO DO SUL

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A.

AGRAVADA: ANA MARIA FERREIRA SARMENTO RITO

INTERESSADOS: SOTANQUES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TANQUES E VASOS DE PRESSÃO LTDA. E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Decisão que indeferiu a citação por edital – Manutenção - Não houve o esgotamento das pesquisas para localização do paradeiro da ré junto a outros sistemas informatizados à disposição do Juízo, ou requisição de informações a concessionárias de serviços públicos, conforme art. 256, § 3º, do CPC - Citação por edital que se mostra prematura – Precedentes – Decisão mantida - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO BRADESCO S.A.** contra a r. decisão proferida no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, na qual o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de citação por edital ao fundamento de que não esgotadas as tentativas para localização da requerida.

Pede o agravante a reforma da r. decisão ao argumento de que realizadas pesquisas de endereços pelos sistemas disponíveis pelo Juízo (Sisbajud, Infojud e Renajud) e diligenciados os endereços encontrados, as tentativas de citação restaram negativas, circunstância que justifica a citação por edital; nessa linha, requer "*seja deferida a citação por edital da executada ANA MARIA FERREIRA SARMENTO RITO*" (fls. 8).

Recurso tempestivo, regularmente processado, indeferida a tutela provisória de urgência recursal e dada a não integralização da lide e a não localização, por ora, da parte contrária, dispensou-se a intimação para contraminuta, bem como dispensadas as informações (fls. 13).

É o relatório.

O Banco agravante requereu a instauração de incidente de

desconsideração da personalidade jurídica em face da agravada e demais requeridos; após diligências infrutíferas nos endereços constantes dos sistemas disponíveis pelo Juízo (Sisbajud, Infojud e Renajud), o autor requereu a citação da ré Ana Maria Ferreira Sarmento Rito, por edital (fls. 131/133), sendo indeferido pela r. decisão ora agravada.

Sobre o tema, dispõe o artigo 256 do Código de Processo Civil:

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

(...)

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Nesse particular, cumpre salientar que a citação ficta constitui medida excepcional, devendo preponderar os meios de citação pessoal a fim de conferir efetividade à garantia do devido processo legal, razão pela qual se exige o esgotamento dos meios cabíveis de localização do réu.

Assim, "*Para que a citação por edital atinja os efeitos da citação pessoal válida, deve ser precedida pelo esgotamento de todos os meios possíveis para a localização do devedor*" (AgRg no Agravo em REsp nº 12.392 RS, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Humberto Martins, em 18/10/11, DJe de 26/10/11).

Na hipótese, embora tenham sido infrutíferas as primeiras tentativas de citação, não houve esgotamento das pesquisas para localização do paradeiro da ré junto a outros sistemas informatizados à disposição do Juízo, como por exemplo, INFOSEG, SERASAJUD, SNIPER, COMGÁSJUD; ou requisição de informações a concessionárias de serviços públicos.

Frisa-se, a citação por edital, sem o esgotamento dos meios para localização da ré poderá acarretar violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa expressamente previstos na Constituição Federal (art. 5º, inciso LV), pilares do *due process of law* e eventual nulidade dos atos processuais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A propósito, a esse respeito, cita-se recente precedente da C. Corte

Superior:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DECLARADA NULA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. TENTATIVA POR OFICIAL DE JUSTIÇA NÃO REALIZADA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a citação por edital, por ser medida excepcional, somente é admitida depois de esgotadas as tentativas de localização do endereço do devedor, para fins de citação pessoal, pelos correios ou por oficial de justiça. Precedentes.

2. Hipótese em que o Tribunal de Justiça declarou a nulidade da citação por edital, haja vista não ter havido tentativa de citação por oficial de justiça, o que demonstra a ausência de esgotamento dos meios apta a ensejar a medida excepcional de citação por edital.

3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.777.084/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025 - grifei).

No mesmo sentido, confirmam-se julgados deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Instrumento Particular de Confissão de Dívidas e Outras Avenças - Inadimplemento - **Decisão que INDEFERIU a CITAÇÃO POR EDITAL**, ressaltando ser a última ratio, tendo em vista que a certidão da serventia indica que há sistemas ainda passíveis para busca de endereços, determinando a manifestação da exequente no prazo de quinze dias - IRRESIGNAÇÃO da instituição financeira exequente - Pretensão de integral reforma da decisão - DESCABIMENTO - Medida prematura - Ao menos, por ora, não se vislumbram os requisitos para a citação por edital - Inteligência do Art. 526 do CPC - **Embora infrutíferas as primeiras tentativas de citação, não houve esgotamento das pesquisas para localização do paradeiro dos executados junto a outros sistemas informatizados à disposição do Juízo, bem como em órgãos públicos e concessionárias de serviço público - Exequente que deverá envidar esforços para que sejam realizadas outras pesquisas para localização do paradeiro***

dos executados - Prosseguimento da execução, que é de rigor - Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2359161-91.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025 – grifei).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de Cédula de Crédito Bancário - **Decisão que indeferiu a citação por edital** - Recurso do banco exequente – Insurgência – Impossibilidade - Alegação de preenchimento dos requisitos para realização da citação editalícia - Ausência de esgotamento de tentativas de localização da parte executada - **Realizadas apenas pesquisas ao sistema Bacenjud, Infojud e Renajud, restando insuficientes - Possibilidade de ser realizada pesquisa também ao SPC e SERASA, bem como às concessionárias de serviços públicos, sendo tais serviços, de uma forma ou outra, repositórios oficiais de endereços, geralmente atualizados, e de livre pesquisa mediante as condições de sigilo, quando o caso requer, ou pagamento de taxas, se assim for estipulado** - Não foram esgotadas todas as providências cabíveis para a localização da parte executada - Citação editalícia que se trata de medida excepcional - Não preenchimento dos requisitos dos artigos 256 e 257 do NCPC - Decisão mantida - Recurso não provido.* (Agravado de Instrumento 2241730-70.2023.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2023 - grifei).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE CITAÇÃO POR EDITAL ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE REFORMA **IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA, AO MENOS POR ORA, PORQUE NÃO ESGOTADOS TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DA RÉ - ACERTO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA** - RECURSO NÃO PROVIDO.* (TJSP; Agravado de Instrumento 2220873-76.2018.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Garça - 3ª Vara; Data do Julgamento: 06/02/2019 – grifei).

Dessa forma, verificada a ausência de esgotamento das tentativas de localização do paradeiro da agravada, o caso é de manutenção da r. decisão ora combatida.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator